



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S856941/2026 - Viçosa/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDA POR RPPS RELATIVA A PERÍODO DE FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO E CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO REGIME EMISSOR.

O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, deve ser comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo vedada sua certificação por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que o serviço tenha sido prestado ao próprio ente federativo.

A revisão e o cancelamento de CTC já utilizada sujeitam-se ao prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo emissor ou, na ausência de previsão específica, ao prazo de 10 (dez) anos, contado da emissão, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Exigências ou indeferimentos de requerimento no Sistema Comprev não substitui o cancelamento da certidão. Transcorrido o prazo decadencial, sem comprovada má-fé, a irregularidade da emissão não afasta a responsabilidade do regime emissor pela compensação financeira decorrente da utilização da CTC.

A indicação de período vinculado ao RGPS na certidão estadual não autoriza o reconhecimento da compensação pelo INSS, que depende da emissão da correspondente CTC pelo Instituto.

A regularização exige a análise individual de cada certidão e, quando cabível, seu cancelamento com fornecimento da documentação prevista na Resolução INSS nº 135, de 2010, para atualização do CNIS e emissão da CTC pelo INSS.

Recomenda-se a atuação coordenada o Estado e o INSS para identificar as certidões emitidas nessas condições, viabilizar o cancelamento daquelas ainda passíveis de revisão e evitar o aproveitamento de períodos já utilizados com base em certidões cujo cancelamento esteja obstado pela decadência.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon nº S856941/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Viçosa/MG, em que questiona a validade, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, de Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais (SEPLAG/MG) e destinadas ao RPPS daquele Município, nas quais constam períodos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com recolhimento das respectivas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de Acordo Judicial homologado nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG.
2. Extraí-se dos documentos anexados à consulta que, embora o questionamento se refira a uma CTC e reproduza os dados de uma delas, os documentos anexados registram quatro CTCs emitidas pelo Estado em datas diversas, destinadas ao RPPS de Viçosa/MG e relativas a períodos que os próprios documentos identificam como vinculados ao RGPS, com contribuições vertidas ao INSS. Nos requerimentos de compensação previdenciária posteriormente encaminhados pelo RPPS municipal no Sistema Comprev, o Estado de Minas Gerais formulou exigências para a exclusão desses períodos, sob o fundamento de que a compensação seria de responsabilidade do RGPS.
3. Diante desse cenário, a UG solicita orientação quanto aos seguintes questionamentos:
 - a) Procede o entendimento adotado pelo Estado de Minas Gerais, no sentido de que a responsabilidade pela compensação previdenciária é do INSS, apesar de o próprio Estado ter emitido CTC destinada diretamente ao RPPS?
 - b) Caso positivo, é juridicamente possível que o IPREVI formule diretamente o requerimento de compensação previdenciária perante o INSS, no âmbito do COMPREV, utilizando a CTC emitida pelo Estado como documento hábil para instrução do pedido?
 - c) Ou, alternativamente, deverá o IPREVI convocar os servidores afetados, para que solicite ao INSS a emissão da correspondente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mediante apresentação da CTC emitida pelo Estado de Minas Gerais, considerando o entendimento de que o período certificado seria de responsabilidade do RGPS, para somente após promover a regularização da compensação previdenciária?
4. O núcleo da matéria foi examinado na resposta à Consulta Gescon L830901/2026, cujo inteiro teor segue anexo. Há, contudo, diferença relevante entre as duas situações. Na consulta anterior, a documentação ainda seria examinada para a averbação do tempo, concessão e futura compensação financeira. Nesta consulta, as CTCs foram emitidas em datas diversas, já foram utilizadas pelo RPPS destinatário e instruem requerimentos encaminhados no Sistema Comprev. Por essa razão, além da análise das regras sobre a comprovação do tempo de contribuição, devem ser examinadas as disposições relativas ao cancelamento das

CTCs já utilizadas, o prazo decadencial aplicável ao procedimento revisional e os seus efeitos na compensação financeira previdenciária.

5. As manifestações exaradas no âmbito das Consultas Gescon possuem caráter geral e natureza orientativa, não se destinando à análise exauriente de casos concretos nem substituindo a decisão dos regimes envolvidos no processamento do requerimento de compensação financeira previdenciária. Compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento desses requerimentos, conforme seu regimento interno, aprovado pela Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026.

6. Também não compete a este Departamento definir ou rever o regime de vinculação previdenciária dos servidores alcançados pelo Acordo Judicial homologado no Recurso Especial nº 1.135.162/MG e pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.876/MG. Conforme demonstrado no precedente anexo, essa identificação incumbe ao Estado de Minas Gerais. A presente orientação adota, portanto, as premissas consignadas nas CTCs anexadas à consulta: os períodos estiveram vinculados ao RGPS e as respectivas contribuições foram vertidas ao INSS, embora tenham sido certificados pelo Estado de Minas Gerais.

7. Nas datas de emissão das certidões apresentadas pelo consulente, a então vigente Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, já estabelecia que o tempo de contribuição ao RGPS deveria ser comprovado por CTC fornecida pelo INSS e vedava ao RPPS emitir CTC relativa a período de filiação ao RGPS, ainda que o servidor tivesse prestado serviços ao próprio ente emissor. Atualmente, essas regras constam dos arts. 182, inciso I, 184 e 195, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Portaria MPS nº 154, de 2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022):

Art. 3º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

[...]

Art. 11. É vedada a emissão de CTC:

[...]

V - relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

[...]

Art. 21. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; [...]

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

[...]

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

[...]

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação.

8. A desconformidade alcança tanto a emissão, pelo Estado de Minas Gerais, de CTCs relativas a períodos de filiação ao RGPS quanto a sua posterior averbação e utilização pelo RPPS destinatário. Confirmada a vinculação desses períodos ao RGPS, as certidões não poderiam ter sido emitidas pelo RPPS estadual nem utilizadas pelo regime instituidor para fins de contagem recíproca, pois a CTC emitida por uma unidade gestora de RPPS deve limitar-se aos períodos de vinculação ao respectivo regime, cabendo ao INSS certificar o tempo de contribuição ao RGPS.

9. A indicação do RPPS de Viçosa/MG como destinatário e a homologação das certidões pela unidade gestora estadual não afastam a vedação expressa no inciso VI do art. 195. A mesma delimitação consta do inciso XI do art. 4º e do parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, para fins de compensação financeira. Veja-se:

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC: é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999;

[...]

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

10. O procedimento correto a ser adotado pelo Estado de Minas Gerais foi estabelecido na Resolução INSS nº 135, de 28 de dezembro de 2010, editada para orientar a execução do referido Acordo Judicial. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução, cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG) fornecer a Declaração de Tempo de Contribuição e a Relação das Remunerações de Contribuições previstas nos Anexos I e II da Resolução, para que o servidor interessado requeira ao INSS a atualização dos seus dados cadastrais, dos vínculos e das remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resolução INSS nº 135, de 2010:

Art. 3º Até que seja implementada a atualização automática do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o servidor contemplado pelo citado Acordo Judicial, quando do requerimento de benefícios ou serviços junto ao INSS, poderá solicitar por meio do requerimento previsto no art. 49 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, o acerto de dados cadastrais, a alteração, inclusão, exclusão e validação do vínculo com o Governo do Estado de Minas Gerais e de suas remunerações.

Art. 4º Observado o disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a comprovação do vínculo e das remunerações dos servidores a que se refere o art. 1º, será feita mediante apresentação dos formulários (modelos Anexos I e II), emitidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, do Estado de Minas Gerais.

11. Assim, se as CTCs fossem examinadas antes da averbação, aplicar-se-ia integralmente a orientação da Consulta Gescon L830901/2026: as certidões emitidas pelo Estado de Minas Gerais relativas a tempo de contribuição ao RGPS não seriam hábeis à contagem recíproca nem à instrução de requerimentos de compensação dirigidos ao INSS. Confirmadas a filiação ao RGPS no período e a destinação das respectivas contribuições ao INSS, caberia ao Estado cancelar as CTCs que emitiu e fornecer a documentação prevista na Resolução INSS nº 135, de 2010, para eventual atualização do CNIS e emissão das correspondentes CTCs pelo INSS.

12. Antes da averbação, compete ao regime instituidor verificar se a CTC recebida observa as regras aplicáveis à sua emissão, inclusive quanto à competência do regime emissor e aos períodos passíveis de certificação. Constatada desconformidade que impeça seu aproveitamento, a certidão não deverá ser aceita, cabendo ao RPPS destinatário orientar o segurado a requerer ao regime de origem a revisão da CTC, nos termos dos arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Se a desconformidade decorrer da certificação, por RPPS, de período vinculado ao RGPS, a providência cabível será o cancelamento da CTC, para que o tempo seja certificado pelo INSS.

13. A situação submetida à análise pela UG não se encerra, entretanto, na constatação dessa desconformidade, porque as CTCs já foram utilizadas pelo regime destinatário para a concessão de benefícios e instruem requerimentos de compensação financeira previdenciária no Sistema Comprev. Nessas circunstâncias, o cancelamento das certidões insere-se no procedimento de revisão de CTC já utilizada e submete-se ao prazo decadencial estabelecido na legislação do ente federativo, conforme dispõe o art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé. Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

14. Compete ao ente emissor verificar se sua legislação estabelece prazo decadencial próprio para o exercício da revisão destinada ao cancelamento das CTCs já utilizadas. Somente na ausência de prazo previsto na legislação do ente federativo incide o prazo subsidiário de 10 (dez) anos, contado da emissão da certidão, conforme prevê o art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Em qualquer hipótese, a comprovada má-fé na emissão da CTC afasta a incidência do prazo decadencial revisional. A aplicação desses critérios exige o exame, pela autoridade competente, da legislação do ente, dos procedimentos eventualmente adotados em relação à CTC e dos elementos constantes do respectivo processo administrativo.

15. No caso relatado, as CTCs foram emitidas em datas diversas, e as manifestações do Estado de Minas Gerais no Sistema Comprev ocorreram entre junho e julho de 2026. Não há, portanto, marco decadencial único para o conjunto dos documentos. O prazo aplicável deve ser aferido em relação a cada certidão, a partir da respectiva data de emissão, juntamente com a existência de eventual cancelamento promovido tempestivamente, sem que caiba a este Departamento resolver essas questões concretas no âmbito desta consulta.

16. A abertura de exigências ou o indeferimento dos requerimentos no Sistema Comprev não substituem nem produzem os efeitos próprios do cancelamento das CTCs, uma vez que a operacionalização da compensação financeira pressupõe a correta definição dos regimes de origem e instituidor e não constitui procedimento destinado à revisão dos vínculos previdenciários ou das contribuições que fundamentaram a certificação do tempo.

17. Os arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplinam os procedimentos de revisão e cancelamento de CTC. Embora essas disposições contemplem a emissão de nova certidão quando, após a revisão, subsista período que possa ser certificado pelo regime emissor, essa providência não se aplica às CTCs estaduais examinadas nesta consulta, pois os períodos nelas certificados são identificados como de filiação ao RGPS. A correção da emissão exige, portanto, o cancelamento das certidões estaduais e o fornecimento da documentação prevista na Resolução INSS nº 135, de 2010, cabendo exclusivamente ao INSS emitir as CTCs correspondentes.

18. A possibilidade de adoção dessa providência deve, contudo, ser confrontada com o prazo decadencial indicado nos itens 13 a 15. Os efeitos do transcurso desse prazo sobre a validade da CTC e a responsabilidade pela compensação financeira previdenciária foram examinados por este Departamento na Consulta Gescon L409082/2023. O trecho pertinente de sua ementa, publicada na Consolidação das Consultas Destaque Gescon, dispõe:

Gescon L409082/2023:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO HISTÓRICO DE REGIME NO CADPREV. REVISÃO DE CTC. DECADÊNCIA.

SEGURANÇA JURÍDICA. O registro da vigência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no sistema Cadprev possui natureza declaratória e institucional, não se prestando à comprovação da filiação individual de servidores ao RPPS, tampouco constituindo critério absoluto para a validação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. A definição do regime de vinculação previdenciária - RPPS ou RGPS - deve ser realizada de forma casuística, à luz dos documentos funcionais do servidor e da legislação local vigente à época da prestação do serviço, considerando-se, inclusive, a natureza estatutária ou celetista do vínculo. A revisão de CTC já emitida está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Na hipótese de existência de norma local que estabeleça prazo próprio, este deverá ser observado; na sua ausência, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, salvo hipótese de má-fé comprovada. Decorrido o prazo decadencial e inexistente indício de má-fé, a CTC se consolida como ato administrativo válido e eficaz, devendo ser aceita para fins de compensação financeira previdenciária, ainda que posteriormente se identifique que o período certificado seria vinculado ao RGPS, em prestígio a segurança jurídica e a estabilidade das relações previdenciárias já consolidadas, em conformidade com os princípios da confiança legítima e da boa-fé administrativa. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L409082/2023. Data: 8/5/2025).

19. A mesma orientação foi adotada na Consulta Gescon L524441/2024, cuja ementa registra que a alegação de irregularidade administrativa no procedimento de emissão não afasta a responsabilidade do regime emissor quando ausente a revisão ou o cancelamento tempestivo da certidão. Assim, a afirmação de que o INSS seria o regime de origem, embora compatível, em abstrato, com a informação de filiação ao RGPS constante da CTC, não basta para afastar os efeitos da certidão emitida e utilizada. Se o prazo decadencial aplicável tiver transcorrido sem o cancelamento e não houver comprovada má-fé, o RPPS emissor não poderá invocar a inconformidade de sua própria certidão para afastar a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira ao regime instituidor.

Gescon L524441/2024:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA A SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 12 DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008 VIGENTE À ÉPOCA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO EMISSOR PELO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL DO SERVIDOR. A emissão de CTC em favor de servidora ativa, em desacordo com o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008 então vigente, faz subsistir o dever de pagamento da compensação financeira previdenciária ao regime instituidor, conforme previsto na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME. A alegação de irregularidade administrativa não elide a responsabilidade do RPPS emissor quando ausente revisão ou cancelamento tempestivo da certidão. Decorrido o prazo decadencial de 10 anos desde a emissão, e não havendo indícios de má-fé, resta consolidada a validade do ato e inviabilizada sua anulação para fins de afastar a obrigação compensatória previdenciária. A manutenção do vínculo funcional após a concessão de aposentadoria por outro RPPS, utilizando tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo efetivo, configura acúmulo indevido de vínculos previdenciários, incompatível com o entendimento consolidado deste DRPPS, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo de contribuição relativo ao cargo em exercício, implica o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo efetivo. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524441/2024. Data: 5/6/2025).

20. Os precedentes citados não alteram a vinculação previdenciária dos períodos ao RGPS. Delimitam apenas os efeitos da decadência sobre a possibilidade de o Estado de Minas Gerais cancelar as CTCs e, com fundamento na irregularidade que justificaria essa providência, indeferir os requerimentos de compensação financeira previdenciária. A indicação, nas certidões estaduais anexadas à presente consulta, de que os períodos estiveram vinculados ao RGPS não será suficiente para o reconhecimento da compensação pelo INSS, pois o tempo de contribuição ao RGPS deve estar certificado em CTC emitida pelo próprio Instituto. A obtenção da CTC do RGPS pressupõe, contudo, o cancelamento da certidão estadual, providência que, quando a CTC já tiver sido utilizada, somente poderá ser adotada enquanto não transcorrido o prazo decadencial aplicável, salvo comprovada má-fé.

21. Assim, a aplicação dessas orientações exige a verificação, em relação a cada certidão, da data de emissão, da efetiva utilização pelo regime destinatário, da ocorrência de cancelamento tempestivo e de eventual comprovação de má-fé. Se a CTC estadual ainda não tiver sido utilizada, deverá ser cancelada e substituída, para fins de contagem recíproca, pela CTC emitida pelo INSS. Se já tiver sido utilizada, o cancelamento submeter-se-á às disposições dos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

22. A recorrência de situações dessa natureza recomenda a adoção, pelo Estado de Minas Gerais e pelo INSS, de providências administrativas coordenadas e abrangentes para identificar, listar e rastrear as CTCs emitidas nos mesmos moldes das certidões examinadas nas Consultas Gescon L830901/2026 e S856941/2026, com a identificação dos órgãos destinatários, da eventual utilização das certidões e daquelas cujo cancelamento ainda seja juridicamente possível.

23. Em relação às CTCs passíveis de cancelamento, caberá ao Estado de Minas Gerais promover essa providência e fornecer ao servidor a Declaração de Tempo de Contribuição e a Relação das Remunerações de Contribuições previstas na Resolução INSS nº 135, de 2010, para que o INSS adote os acertos cadastrais necessários e emita as correspondentes CTCs. Quanto às CTCs já utilizadas cujo cancelamento não seja mais possível em razão da decadência, ausente comprovada má-fé, a atuação coordenada deverá assegurar que o INSS seja informado da utilização dos períodos certificados, para que adote as providências cadastrais destinadas a impedir seu novo aproveitamento no RGPS ou em outro regime previdenciário.

24. À vista do exposto e dos fundamentos desenvolvidos na resposta à Consulta Gescon L830901/2026, conclui-se que:

- a) caso estejam corretas as informações consignadas nas CTCs anexadas a esta consulta, os períodos nelas certificados correspondem a tempo de contribuição ao RGPS, cuja comprovação, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, depende de CTC emitida pelo INSS;
- b) a emissão, pelo Estado de Minas Gerais, de CTCs relativas a períodos que as próprias certidões identificam como de filiação ao RGPS, bem como sua averbação e utilização pelo RPPS destinatário, não observaram as normas aplicáveis à certificação do tempo de contribuição e à contagem recíproca;

- c) quando a CTC estadual ainda não tiver sido utilizada, caberá ao Estado de Minas Gerais promover seu cancelamento e fornecer a Declaração de Tempo de Contribuição e a Relação das Remunerações de Contribuições previstas na Resolução INSS nº 135, de 2010, para a eventual atualização do CNIS e a emissão da correspondente CTC pelo INSS. Caso a certidão já tenha sido utilizada, esse procedimento somente poderá ser adotado se o cancelamento não estiver obstado pela decadência, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé;
- d) o cancelamento das CTCs emitidas pelo Estado de Minas Gerais, nos moldes daquelas anexadas a esta consulta e já utilizadas pela UG do RPPS de Viçosa/MG, por constituir o resultado do procedimento revisional aplicável ao caso, submete-se ao prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo emissor ou, na ausência de previsão específica, ao prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;
- e) a abertura de exigências ou o indeferimento dos requerimentos no Sistema Comprev não substituem nem produzem os efeitos próprios do cancelamento das CTCs, que deve observar o procedimento estabelecido nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;
- f) não cabe ao regime emissor, após a consolidação dos efeitos da certidão por força da decadência e ausente comprovada má-fé, invocar a irregularidade da própria emissão para afastar a responsabilidade pela compensação financeira decorrente de sua utilização;
- g) a indicação, nas CTCs estaduais, de que os períodos estiveram vinculados ao RGPS não é suficiente, por si só, para ensejar o reconhecimento da compensação financeira previdenciária pelo INSS, pois o tempo de contribuição ao RGPS deverá estar certificado em CTC emitida pelo próprio Instituto;
- h) a aplicação dessas orientações exige a verificação individual da data de emissão e da efetiva utilização de cada CTC, da ocorrência de cancelamento tempestivo e da eventual comprovação de má-fé, cabendo ao CRPS julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento dos requerimentos de compensação financeira previdenciária;
- i) diante da recorrência dessas situações, recomenda-se que o Estado de Minas Gerais e o INSS adotem providências administrativas coordenadas e abrangentes para identificar, listar e rastrear as CTCs emitidas com período de vinculação ao RGPS;
- j) essa atuação coordenada deverá viabilizar o cancelamento das CTCs em relação às quais a providência ainda seja juridicamente possível, os acertos cadastrais e a emissão das correspondentes CTCs pelo INSS, bem como assegurar que o Instituto seja informado dos períodos já utilizados com base em certidões estaduais cujo cancelamento esteja obstado pela decadência, para impedir seu novo aproveitamento no RGPS ou em outro regime previdenciário.

25. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social